

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Corregedoria	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	01
Acórdão	01
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	02
Acórdão	02
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	04
Decisão Monocrática	04
Coordenação do Plenário	05
Sessões e Pautas da 2ª Câmara	05
FUNCONTAS	06
Atos e Despachos	06
Ministério Público de Contas	07
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	07
Atos e Despachos	07

Corregedoria

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DA CORREGEDORIA GERAL

ATO

A Corregedora-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno desta Casa, em seu art. 33, X, da Resolução nº 003, de 19 de julho de 2001, que trata do Regimento Interno desta Corte de Contas, CONVOCA a servidora Michele dos Santos Silva Rodrigues, Técnico de Contas – Matr. 77.163-5, para atuar na realização de trabalhos temporários desta Corregedoria.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 14 de setembro de 2022.

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Corregedora-Geral

PORTARIA nº 001 - CG, de 14 de setembro de 2022.

A Corregedora-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Resolução nº 003, de 19 de julho de 2001, que trata do Regimento Interno desta Casa, RESOLVE designar a Comissão composta pelos servidores Michele dos Santos Silva Rodrigues, Técnico de Contas – Matr. Nº 77.163-5 (Presidente), Washington Farias da Silva, Técnico de Controle Externo - Matr. nº 27.046-6 (Secretário) e Sidrac de Oliveira Gonzaga, Matr. 5.336-8 (Membro), para realização dos procedimentos correicionais de que trata o Ofício nº. 012/2022/CGTCE, de 14 de setembro de 2022, no prazo de 15 dias, a partir do dia 19 do corrente mês.

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Corregedora-Geral

Gabinete da Corregedora-Geral Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 15 de setembro de 2022.

Priscilla Tenório Dória Coutinho
Responsável pela Resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, NA SESSÃO DA **SEGUNDA CÂMARA DO DIA 14 de setembro de 2022**, relatou os seguintes processos:



PROCESSO	TC 3796/2017
UNIDADE	Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos
RESPONSÁVEL	George Clemente Vieira
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa/Prescrição

ACÓRDÃO Nº 2-756/2022

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES PELO GESTOR. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 002/2003 E 006/2006. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.873/1999. SÚMULA TCE/AL Nº 01/2019. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

1 JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº 3796/2017 no FUNCONTAS, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como nos artigos 2º e 3º da Resolução Normativa nº 003/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e a Súmula nº 01 deste Tribunal;

2 DAR CONHECIMENTO com cópia desta decisão ao **Sr. George Clemente Vieira, CPF nº 228.097-754-00**, na qualidade de Gestor da Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos, em exercício em 2015;

3 DAR PUBLICIDADE a presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do artigo 100, § 4º da Resolução Normativa nº 003/2001 (RI.TCE/AL).

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora
(Art. 1º, I da Resolução nº 005/2018 de 17/07/2018)

PROCESSO	TC 13557/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Girau do Ponciano
RESPONSÁVEL	Ana Karina Menezes de Aquino
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 2-757/2022

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES PELO GESTOR. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010, ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2011. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 3ª REMESSA SICAP DE 2014. PELA APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas**, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 APLICAR multa de 100 (cem) UPFAL's à Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Girau do Ponciano no exercício de 2014, **Sra. Ana Karina Menezes de Aquino, CPF nº 924.263.014-49**, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203, 206 e 207, II do RITCE/AL, em decorrência do envio fora do prazo da 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações de janeiro e fevereiro de 2017, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010;

2 CIENTIFICAR a **Sra. Ana Karina Menezes de Aquino, CPF nº 924.263.014-49** do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS**, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

3 ALERTAR de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à **Procuradoria Geral do Estado**, para posterior ajuizamento de competente **ação de execução**, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

4 CIENTIFICAR a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora
(Art. 1º, I da Resolução nº 005/2018 de 17/07/2018)

Sessão da **SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente
Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros** – Relatora
Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**
Procurador **Ricardo Schneider Rodrigues** – Ministério Público de Contas
JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5
Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Acórdão

EM SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 26/07/2022 FORAM APROVADAS AS SEGUINTE PROPOSTAS DE VOTO RELATADAS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo:	TC/AL nº 8095/2014
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Prefeitura do Município de Junqueiro
Responsável:	Fernando Soares Pereira – Gestor do Município de Junqueiro no ano de 2013
Assunto:	Aplicação de multa - Recurso

Acórdão nº: 85/2022

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, decidiu o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovar a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel nos seguintes termos:

Proposta de Decisão

Ante o exposto, amparado na Súmula do TCE/AL nº 01/2019 e mais o que dos autos constam, proponho voto no sentido de que este Egrégio Plenário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

- 1. declarar** a nulidade do Acórdão nº 1.154/2017;
- 2. reconhecer** a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL;
- 3. reconhecer** a perda do objeto do recurso interposto contra o Acórdão nº 1.154/2017;
- 4. publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
- 5. arquivar** os presentes autos.

Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto – Relator

Tribunal Pleno do TCE/AL, Maceió, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente
Procurador de Contas Ricardo Schneider Rodrigues - MPC/AL
Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel – Relator
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Processo:	TC/AL nº 8558/2014
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Fundo Municipal de Saúde de Teotônio Vilela
Responsável:	Izabel Borges Pereira da Silva – Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Teotônio Vilela no ano de 2013
Assunto:	Aplicação de multa - Recurso

Acórdão nº: 81/2022

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, decidiu o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovar a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel nos seguintes termos:

Proposta de Decisão

Ante o exposto, amparado na Súmula do TCE/AL nº 01/2019 e mais o que dos autos constam, proponho voto no sentido de que este Egrégio Plenário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

- 1. declarar** a nulidade do Acórdão nº 1.162/2017;
- 2. reconhecer** a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL;
- 3. reconhecer** a perda do objeto do recurso interposto contra o Acórdão nº 1.162/2017;



4. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
5. **arquivar** os presentes autos.

Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto – Relator

Tribunal Pleno do TCE/AL, Maceió, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente

Procurador de Contas Ricardo Schneider Rodrigues - MPC/AL

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel – Relator

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Processo:	TC/AL nº 685/2014
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Fundo Municipal de Assistência Social de Piaçabuçu
Responsável:	Joana Darc Teixeira Santana – Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Piaçabuçu no ano de 2013
Assunto:	Aplicação de multa - Recurso

Acórdão nº: 83/2022

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, decidiu o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovar a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel nos seguintes termos:

Proposta de Decisão

Ante o exposto, amparado na Súmula do TCE/AL nº 01/2019 e mais o que dos autos constam, proponho voto no sentido de que este Egrégio Plenário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

1. **declarar** a nulidade do Acórdão nº 428/2017;
2. **reconhecer** a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL;
3. **reconhecer** a perda do objeto do recurso interposto contra o Acórdão nº 428/2017;
4. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
5. **arquivar** os presentes autos.

Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto – Relator

Tribunal Pleno do TCE/AL, Maceió, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente

Procurador de Contas Ricardo Schneider Rodrigues - MPC/AL

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel – Relator

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Processo:	TC/AL nº 7138/2014
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Fundo Municipal de Saúde de Teotônio Vilela
Responsável:	Izabel Borges Pereira da Silva – Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Teotônio Vilela no ano de 2013
Assunto:	Aplicação de multa - Recurso

Acórdão nº: 82/2022

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, decidiu o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovar a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel nos seguintes termos:

Proposta de Decisão

Ante o exposto, amparado na Súmula do TCE/AL nº 01/2019 e mais o que dos autos constam, proponho voto no sentido de que este Egrégio Plenário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

1. **declarar** a nulidade do Acórdão nº 1.343/2017;
2. **reconhecer** a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL;

3. **reconhecer** a perda do objeto do recurso interposto contra o Acórdão nº 1.343/2017;
4. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
5. **arquivar** os presentes autos.

Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto – Relator

Tribunal Pleno do TCE/AL, Maceió, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente

Procurador de Contas Ricardo Schneider Rodrigues - MPC/AL

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel – Relator

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Processo:	TC/AL nº 14625/2014
Origem:	FUNCONTAS
Unidade Gestora:	Fundo Municipal de Assistência Social de Teotônio Vilela
Responsável:	Gizelda Barbosa de Souza Lins – Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Teotônio Vilela no ano de 2013
Assunto:	Aplicação de multa - Recurso

Acórdão nº: 84/2022

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, decidiu o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovar a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel nos seguintes termos:

Proposta de Decisão

Ante o exposto, amparado na Súmula do TCE/AL nº 01/2019 e mais o que dos autos constam, proponho voto no sentido de que este Egrégio Plenário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

1. **declarar** a nulidade do Acórdão nº 742/2017;
2. **reconhecer** a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL;
3. **reconhecer** a perda do objeto do recurso interposto contra o Acórdão nº 742/2017;
4. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
5. **arquivar** os presentes autos.

Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto - Relator

Tribunal Pleno do TCE/AL, Maceió, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente

Procurador de Contas Ricardo Schneider Rodrigues - MPC/AL

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel – Relator

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela resenha

EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 08/09/2022 FORAM APROVADAS AS SEGUINTE PROPOSTAS DE DECISÃO RELATADAS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo:	TC/AL nº 13228/2022
Representante:	Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas
Unidade Gestora:	Câmara de Vereadores do Município de Quebrangulo
Representado:	Presidente da Câmara do Município de Quebrangulo no ano de 2021 – Sr. Alfredo Frederico Medeiros Maia Filho
Assunto:	Representação

Acórdão nº: 1- 878/2022

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA DE VEREADORES DE QUEBRANGULO/AL. NÃO DE REPASSE DE VALORES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS RETIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. DILIGÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos, decidiu a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas

do Estado de Alagoas, aprovar a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel no sentido de que **DECIDA**:

1. **conhecer** da presente representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;
2. **notificar** o Sr. Alfredo Frederico Medeiros Maia Filho, Presidente da Câmara do Município de Quebrângulo à época dos fatos, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente razões de defesa/manifestação em relação aos fatos irregulares representados, em observância ao princípio constitucional do Devido Processo Legal;
3. **notificar** o atual Presidente da Câmara de Vereadores de Quebrângulo, para que no prazo de 15(quinze) dias informe sobre a atual situação do repasse dos valores de empréstimos consignados retidos em folha de pagamento, objeto do convênio entre o Poder Legislativo local e a Caixa Econômica Federal;

4. **notificar** a Caixa Econômica Federal para solicitar seja o TCE/AL informado acerca do débito da Câmara de Vereadores de Quebrângulo relativamente ao não repasse de valores de empréstimos consignados concedidos aos servidores daquela Casa Legislativa, no exercício de 2021.

5. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL.

Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto – Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – 1ª Câmara, Maceió, 08 de setembro de 2022.

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante – Presidente

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel – Relator

Procuradora de Contas Stella de Barros Lima Mero Cavalcante - MPC/AL

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 13 DE SETEMBRO 2022 PROFERIU A DECISÃO MONOCRÁTICA NO SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC/AL Nº 7510/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Finanças de Porto de Pedras
RESPONSÁVEL	Constança Maria Saldanha da Rocha, gestora ilegítima; Maria Rume Bianor Farias, gestora no exercício 2016;
INTERESSADO	Funcontas
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 13/2022 – GCSAPAA

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 1ª REMESSA DO SICAP, EXERCÍCIO 2016. INOBSERVÂNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. GESTOR ILEGÍTIMO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 1º DA LEI 9.873/1999 E SÚMULA Nº 1º DO TCE/AL.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo sobre o encaminhamento do **Memo nº 454/2016 – FUNCONTAS** (fls. 02), o documento notifica o **não envio no tempo regulamentar** a esta Corte da 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações de Janeiro e Fevereiro do ano de 2016 da Secretaria Municipal de Finanças de Porto de Pedras, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010.

2. Em razão do atraso no envio dos documentos em referência, a suposta **Secretária Municipal de Finanças de Porto de Pedra**, Sra. **Constança Maria Saldanha da Rocha**, CPF nº 295.969.204-72, foi devidamente notificada através do **Ofício nº 871/2016 – FUNCONTAS** (fls. 07), para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias, a notificação foi entregue em 20/07/2016 conforme AR.

3. A Prefeitura Municipal de Porto de Pedras apresentou o ofício nº 166/2018 (fls. 21) solicitando a “EXCLUSÃO, da Entidade Porto de Pedras – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, bem como a anistia das multas que porventura vierem a ser emitidas para esta Entidade”.

4. O FUNCONTAS encaminhou o presente processo à Presidência solicitando que fosse

oficiada a Secretaria Municipal de Finanças de Porto de Pedras, “para que informe a esta Corte de Contas quem era o (a) Gestor responsável pelo envio da 4ª remessa do SICAP”.

5. Em resposta, a Secretaria anexou cópia das Portarias nº 01/2013 e 78/2013 que nomeia, respectivamente, Maria Rume Bianor Farias e Petrucio José Veiga Wanderley para os cargos de Secretária Municipal de Finanças e Controlador Interno.

6. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas o PARECER N. 2752/2020/ 6ª PC/PBN: “impõe a notificação da verdadeira responsável. Após, renovada a notificação e sobrevivendo defesa, pugna-se pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer sobre o mérito”.

7. O feito foi encaminhado à DFAFOM que o enviou a DTI para que fosse atendido o solicitado pelo Ministério Público em sua manifestação.

8. Em resposta, a DTI informou que:

[...] em despacho encaminhado a DTI pela DFAFOM encontra-se solicitação de atendimento do despacho fls. 29, do procurador do MPC. Verificando o despacho, identifica-se que o Procurador emite Parecer solicitando nova notificação da verdadeira responsável pela obrigação. No entanto, no encaminhamento a DTI, não se identificou medida a ser adotada por esta Diretoria, supondo-se que possa estar vinculado ao cadastro de responsáveis, informa-se que não consta dados da gestora identificada às fls. 29, conforme extrato do CARDUG anexado.

9. Os autos foram encaminhados por este Gabinete ao Funcontas para proceder a notificação da verdadeira responsável, contudo, o Funcontas devolveu o processo a este Gabinete, justificando “que há possibilidade da incidência de prescrição punitiva, conforme disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 03/2019”.

10. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

11. O presente processo é oriundo do **não envio no tempo regulamentar** da 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações de Janeiro e Fevereiro do ano de 2016, assim, a Instrução Normativa nº 02/2011 disciplina que a gestora tinha até o dia 30/03 de 2016 para cumprir a obrigação, como isto não ocorreu, o prazo para iniciar a persecução contra a gestora responsável iniciou em 01 de abril de 2016, contudo, até o momento a persecução não se iniciou.

12. A lei nº 9.873/99 que disciplina o instituto da prescrição no processo administrativo federal dispõe que:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

13. Deste modo, resta caracterizado a prescrição da pretensão punitiva, pois o prazo máximo para iniciar a persecução contra a gestora devida era de 05 (cinco) anos e, até o momento, isto não ocorreu, conforme disciplina o art. 1º da Lei nº 9.873/1999. Vale ressaltar ainda que a Súmula TCE/AL nº 1, publicada no DOE TCE/AL em 19/03/2019, prescreve que: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

14. Já a Resolução Normativa nº 03/2019, que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição sancionatória do âmbito desta Corte, estabelece que:

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

15. Desta forma, considerando que esta Corte de Contas quedou-se inerte por 05 (cinco) anos para iniciar a persecução sancionatória, resta caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, implicando a extinção do processo com análise do mérito, arquivando-o considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva, exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo, bem como com a Resolução Normativa nº 03/2019, em seus arts. 2º e 3º, deste Tribunal.

III – DA CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, **DECIDO**:

16.1 – **JULGAR a extinção do processo TC/AL Nº 7.510/2016**, com análise do mérito, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

16.2 – **ENCAMINHAR** ao Ministério Público de Contas, para dar cumprimento ao art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas;

16.3 – **ENCAMINHAR** ao FUNCONTAS, para dar cumprimento ao art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte, caso decorrido o prazo sem manifestação recursal pelo Parquet de Contas;



16.4 – **DAR CIÊNCIA, com cópia desta Decisão, aos interessados:**

- a) Sra. Constança Maria Saldanha da Rocha, gestora ilegítima;
b) Maria Rume Bianor Farias, gestora no exercício 2016.

16.5 – **DAR PUBLICIDADE** ao presente **ACÓRDÃO** para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió, 13 de setembro de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Michelle Amorim G.de Melo

Responsável pela resenha

*repblicado por incorreção

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 2º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2022 , SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/012660/2017

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De Santo Antônio

Gestor: JOSE ROGERIO CAVALCANTE FARIAS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São Luís Do Quitunde

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/012653/2017

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De Santo Antônio

Gestor: JOSE ROGERIO CAVALCANTE FARIAS

Órgão/Entidade: CAMARA MUNICIPAL-São Luís Do Quitunde

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/012662/2017

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De Santo Antônio

Gestor: JOSE ROGERIO CAVALCANTE FARIAS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São Luís Do Quitunde

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/012654/2017

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De Santo Antônio

Gestor: JOSE ROGERIO CAVALCANTE FARIAS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São Luís Do Quitunde

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/015491/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Gestor: ALEXANDRE DE MELO TOLEDO

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/001419/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Santa Luzia Do Norte

Gestor: JOSE ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/009804/2009

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Gestor: ADRIANO SOARES DA COSTA

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/010720/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Rio Largo

Gestor: GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Rio Largo

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/008936/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Lagoa Da Canoa

Gestor: TAINA CORREA DE SA LÚCIO DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Lagoa Da Canoa

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/008743/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Lagoa Da Canoa

Gestor: TAINA CORREA DE SA LÚCIO DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Lagoa Da Canoa

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/008933/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Lagoa Da Canoa

Gestor: TAINA CORREA DE SA LÚCIO DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Lagoa Da Canoa

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/016628/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Gestor: Carlos Christian Reis Teixeira

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/002631/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER-DER

Gestor: HELDER GAZZANEO GOMES

Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER-DER

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/015446/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Gestor: Carlos Christian Reis Teixeira

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:



Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/016632/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Gestor: Carlos Christian Reis Teixeira

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/012306/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Gestor: Carlos Christian Reis Teixeira

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/016056/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Gestor: Carlos Christian Reis Teixeira

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/002752/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Gestor: Carlos Christian Reis Teixeira

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/013977/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Gestor: Carlos Christian Reis Teixeira

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/017069/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Gestor: Carlos Christian Reis Teixeira

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/003857/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Gestor: Carlos Christian Reis Teixeira

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/015232/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Gestor: Carlos Christian Reis Teixeira

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quinta-feira, 15 de setembro de 2022

Teresa Cristina Menezes de Oliveira - Matrícula 382593

Secretário(a)

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC - 7945/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO, PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 562/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **208.001.184-78**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto**, que o Processo TC-7945/2016 foi julgado extinto com análise de mérito, sendo arquivado, conforme Parecer PJTCE/AL nº 2053/2022 e com base nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC – 5948/2015 E ANEXO TC-7680/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) DIOGERNES COSTA DA SILVA, PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 563/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **DIOGERNES COSTA DA SILVA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **029.186.064-80**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Saúde de Craíbas**, que o Processo TC-5948/2015 e Anexo TC-7689/2015 foi julgado extinto com análise de mérito, sendo arquivado, conforme Parecer PJTCE/AL nº 2074/2022 e com base nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC - 13385/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) VILMA FERREIRA BARBOSA, PARA



COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 564/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **VILMA FERREIRA BARBOSA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **036.922.064-10**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Assistência Social de Colônia Leopoldina**, que o Processo TC-13385/2014 foi julgado extinto com análise de mérito, sendo arquivado, conforme Parecer PJTCE/AL nº 2056/2022 e com base nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque
Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de Setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC - 9637/2005

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS, PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 561/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **088.339.154-68**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Porto de Pedras**, que o Processo TC-9637/2005 foi julgado extinto com análise de mérito, sendo arquivado, conforme Parecer PJTCE/AL nº 2070/2022 e com base nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos
Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC - 15907/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) EDVALDO DA ROCHA VANDERLEI, PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 560/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **EDVALDO DA ROCHA VANDERLEI**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **122.123.344-00**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Previdência Própria de Poço das Trincheiras**, que o Processo TC-15907/2014 foi julgado extinto com análise de mérito, sendo arquivado, conforme Parecer PJTCE/AL nº 2055/2022 e com base nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos
Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC - 18596/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) EDVALDO DA ROCHA VANDERLEI, PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 559/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **EDVALDO DA ROCHA VANDERLEI**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **122.123.344-00**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Previdência Própria de Poços das Trincheiras**, que o Processo TC-18596/2013 foi julgado extinto com análise de mérito, sendo arquivado, conforme Parecer PJTCE/AL nº 2073/2022 e com base nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos
Responsável pela Resenha

Maceió, 15 de setembro de 2022.

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O procurador Ricardo Shineider Rodrigues emite os seguintes atos e despachos :

DESMPC-4PMPC-68/2022/EP Processo: TC/004394/2011 INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. Assunto: FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: PC. O Ministério Público de Contas pugna pelo apensamento dos autos à prestação de contas anual do respectivo exercício a que se refere esta fiscalização, para processamento e julgamento em conjunto. Esta atuação decorreu de substituição ao Titular, no período compreendido entre 01/09/2022 e 30/09/2022. Publique-se.

DESMPC-4PMPC-67/2022/EP Processo: TC/008606/2019 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO Assunto: FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: PC. INSPEÇÃO (RECTIUS: AUDITORIA). INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RETORNO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO.

DESMPC-4PMPC-65/2022/RS Processo: TC/005962/2013 INTERESSADO: Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFESA. CONCESSÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NOS AUTOS INDICANDO A (IN)OCORRÊNCIA DE REVELIA.

DESMPC-4PMPC-66/2022/EP Processo: TC/004826/2014 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIROS. Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIO TÉCNICO. CONTRADIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA ADI 6655 E DA RESOLUÇÃO ATRICON Nº 13/2018. AMPLIAÇÃO DO ESCOPO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GESTÃO. MANIFESTAÇÃO PELO RETORNO DOS AUTOS À DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO.

PAR-4PMPC-3029/2022/RS Processo TCE/AL nº: TC/005346/2014 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO. CORRETA INSTRUÇÃO DO FEITO. INTEPRETAÇÃO DOS ARTS. 156 E 158 DO RI/TCE/AL. MODELO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO TCE/AL. REGRA DA SIMETRIA (ART. 75, CR). UNIDADE TÉCNICA DEVE APRESENTAR MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA ACERCA DA DEFESA E DA PROVA DOCUMENTAL. ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO CONDICIONADO À MANIFESTAÇÃO FINAL E CONCLUSIVA DA DIRETORIA TÉCNICA. PODERES INSTRUTÓRIOS DO RELATOR: ATIVIDADE MERAMENTE COMPLEMENTAR. VEDADA A SUBSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO PELO GABINETE DO RELATOR. CONCENTRAÇÃO DAS FUNÇÕES DE "ACUSAÇÃO", INSTRUÇÃO E JULGAMENTO / DELIBERAÇÃO NA FIGURA DO RELATOR ("JUIZ ONIPOTENTE"): VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE. LIMITAÇÕES DE ORDEM FÁTICA À ATUAÇÃO ESCORREITA DOS ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO NÃO JUSTIFICAM A VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DE REGRA PROCESSUAL COM PREJUIZO À PARTE (RESPONSÁVEL) GERA NULIDADE ABSOLUTA. INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU.

DESMPC-4PMPC-62/2022/RS Processo: TC/002505/2017 INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS Assunto: DENÚNCIA/



REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: DEN REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA COMPETENTE.

DESMPC-4PMPC-64/2022/RS Processo: TC/009631/2019 INTERESSADO: Assunto: FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: PC. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO (RECTIUS "AUDITORIA"). COMPETÊNCIA DO PLENO DO TCE/AL. DESIGNAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE. NULIDADE. INDICAÇÃO DE ACHADOS PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO DA UNIDADE TÉCNICA ÀS NBASP E À LINDB. RECOMENDAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE MATRIZ DE RESPONSABILIDADE. ACHADOS APONTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA INDISPENSÁVEIS. 1. As auditorias têm por objetivo propiciar conhecimento geral dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e do Município, e avaliar suas operações, atividades e sistemas de gerenciamento e controle interno, bem como a execução e os resultados alcançados pelos programas de governo, devendo ser ordenadas pelo Plenário (arts. 39, inc. IX, e 180, RI/TCE/AL). 2. A indicação, pela Unidade Técnica, de achados que constituem irregularidades passíveis de sancionamento e/ou de imputação de débito por esta Corte de Contas, impõe o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização, para que promova a adequação do Relatório apresentado, observando o disposto nas Normas Brasileiras de Auditoria no Setor Público (NBASP) e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), por meio do preenchimento da Matriz de Responsabilização referente aos agentes públicos implicados nos achados apontados, ou, ao menos, que insira no respectivo Relatório todas as informações, análise e conclusões imprescindíveis à adequação da responsabilização do agente público pelas irregularidades indicadas, sob pena de nulidade processual. 3. A existência de achados e de ressalvas apontados pela Equipe Técnica impõe que se oportunize ao gestor prazo para ofertar esclarecimentos, justificativas, inclusive a produção de provas documentais, por força dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CR). 4. Manifestação pela remessa dos autos à Diretoria competente, para diligências.

DESMPC-4PMPC-63/2022/RS Processo: TC/009397/2016 INTERESSADO: SEINFRA Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: CONTR. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo atendimento, in totum, do disposto no despacho de fl. 340 dos autos. Manifestação ocorrida em substituição ao Titular no período compreendido entre 01/09/2022 e 30/09/2022. Publique-se.

PAR-4PMPC-3027/2022/RS Processo TC/AL n. TC/008556/2017 Interessado: AGENCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS - AMGESP Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: CONT. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS E CONGÊNERES. ATO NORMATIVO Nº 63/2020. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). RECOMENDAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE MATRIZ DE RESPONSABILIDADE. ACHADOS APONTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. 1. Não cumpre ao Ministério Público de Contas a atividade instrutiva do feito, mas à Diretoria competente, cabendo ao Parquet, supletivamente, solicitar as diligências que porventura não tenham sido requeridas inicialmente pela Unidade Técnica. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. Instrução processual deve ser elaborada por servidor ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022), sob pena de nulidade. Resolução nº 13/2018, da Atricon. 5. Manifestação pela remessa dos autos à Diretoria Técnica competente para as providências necessárias.

MARIA CLARA MOURA

Matrícula: 78327-7

Responsável pela Resenha

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE VINTE ANOS. COMPROMETIMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE ADEQUAR A INSTRUÇÃO À ADI 6655 DO STF E À RESOLUÇÃO Nº 13/2018 DA ATRICON. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO

Luciana Calheiros

Responsável pela Resenha

DESMPC-4PMPC-56/2022/RS

Processo: TC/006118/2011

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas